CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.431/11/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000249277-71

Impugnação: 40.010125198-39

Impugnante: Brinquelê Ltda

IE: 471074606.00-56

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - /ST. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude da mercadoria, objeto da tributação, haver perecido em incêndio nas suas dependências. Pedido fundamentado no art. 23, inciso III, c/c § 2º, Anexo XV do RICMS/02. Razões do Fisco insuficientes para a desconstituição dos elementos de prova trazidos pela Impugnante para a comprovação do pagamento indevido, legítimo é o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$3.221,04 (três mil, duzentos vinte e um reais e quatro centavos), sob alegação de indébito, em virtude da mercadoria, objeto da tributação, haver perecido em incêndio nas suas dependências, conforme Boletim de Ocorrência nº 12.639, de 26/07/08.

Acatando o parecer fiscal de fls. 48, o Delegado Fiscal da DF/Divinópolis decide indeferir o pedido (fls. 49), à vista da iliquidez do pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por sua representante legal, apresenta Impugnação de fls. 50, acompanhada dos documentos de fls. 51/90.

O Fisco, após análise da impugnação e dos documentos apresentados, emite novo parecer (fls. 93), o qual foi acatado pelo Delegado Fiscal da DF/Divinópolis (fls. 94/95), mantendo o indeferimento à restituição pleiteada.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por sua representante legal, apresenta nova Impugnação de fls. 96/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/138, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 141/145.

DECISÃO

O PTA versa sobre o pedido de restituição de ICMS, pago a título de substituição tributária sobre o estoque da Impugnante, conforme denúncia espontânea protocolada na Repartição Fazendária da cidade de Pará de Minas/MG, na qual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstra ter perdido o seu estoque devido a um incêndio, conforme Boletim de Ocorrência, nos termos do inciso III, c/c § 2º do art. 23 do Anexo XV do RICMS/02.

Tem-se que o caso concreto é bem simples, pois, analisando o pedido, constata-se que a Impugnante explica o ocorrido, anexa cópia do Boletim de Ocorrência onde o Corpo de Bombeiros Militares confirma o incêndio ocorrido no endereço do estabelecimento, além disto, anexa planilha detalhada das notas fiscais de aquisição dos produtos com o recolhimento do ICMS/ST, cópias das respectivas notas fiscais e do livro de inventário (fls. 51/82).

Destarte, que o Anexo XV do RICMS/02, a partir do art. 22, define quais os casos que permite a restituição do imposto recolhido. Assim, nos termos do art. 23, inciso III e seu § 2º do citado diploma legal será definido os valores a serem restituídos ao Contribuinte, ou seja, pelo valor pago do imposto pelas últimas entradas das mercadorias no estabelecimento, *in verbis*:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

(.4. .)

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro
tipo de perda.

(...)

§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa.

Cabe destacar, que o objetivo da norma é complementar e comprova de forma inequívoca a entrada e recolhimento do imposto, para fins de restituição do valor, pois o Fisco tem por obrigação zelar pelo erário publico.

Isto posto, também não se pode desprezar que a Impugnante pleiteia a restituição de valor no qual os documentos em anexo, ou seja, o inventário, as notas fiscais de entrada e o próprio livro de Registro de Entradas, não foram contestados pelo Fisco, onde o mesmo apenas afirma que as mercadorias das notas fiscais, que a Impugnante pleiteia a devolução, não tem laudo pericial que as comprove.

Importante salientar que, no pedido, a Impugnante apenas solicita a restituição de parte do imposto sobre as mercadorias que estavam no estoque, que sofreu o acidente, ou seja, o incêndio, e que as mesmas estão perfeitamente identificadas no inventário apresentado pela Impugnante ao Fisco, conforme determina a legislação em vigor.

Diante dos argumentos e provas apresentadas pela Impugnante não se tem como negar provimento à sua impugnação, pois foi comprovada a perda das mercadorias, sobre as quais houve o recolhimento do ICM/ST e, desta forma, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos dos arts. 23 e 24 do Anexo XV do Decreto 43.080/02, a mesma cumpriu e demonstrou as formalidades para o pleito solicitado, devendo o valor solicitado ser devolvido integralmente, nos termos do RICMS/02.

Isto posto, caracterizado o pagamento indevido do imposto a título de ICMS/ST, existe direito à Impugnante de pleitear a repetição de indébito, no montante demonstrado nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida Relator

SHA/EJ